

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.396/15/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000198875-64
Recurso de Revisão: 40.060137792-43, 40.060137476-43
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Herbalife International do Brasil Ltda
IE: 503968237.00-07
Recorrida: Herbalife International do Brasil Ltda, Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Luiz Rogério Sawaya Batista/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - SP

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO - MARKETING DIRETO. Constatada a retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária pela Autuada, contribuinte substituto tributário por força do Convênio n.º 45/99 (com a redação dada pelo Convênio n.º 06/06) nas remessas interestaduais efetuadas a revendedores não inscritos em Minas Gerais que efetuam venda pelo sistema de marketing porta a porta a consumidor final. Irregularidade caracterizada nos termos do mencionado convênio e dos arts. 64 a 66 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, todos da Lei n.º 6.763/75. Restabelecida a parcela da multa isolada excluída pela Câmara *a quo*. Reformada a decisão anterior.

Recurso de Revisão 40.060137476-43 conhecido e não provido à unanimidade. Recurso de Revisão 40.060137792-43 conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de retenção e recolhimento a menor de ICMS devido por substituição tributária, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011, incidente sobre remessas de mercadorias destinadas a revendedores não inscritos neste Estado que efetuam venda pelo sistema de marketing porta a porta a consumidor final.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso I da Lei n.º 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da citada lei c/c o art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional (CTN).

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.628/14/2ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir a multa isolada por inaplicável ao caso. Vencidos, em parte, os Conselheiros José Luiz Drumond (Relator) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente. Na ocasião, foi designada relatora a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora).

Inconformada, a Recorrente/Autuada interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 1080/1108, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

Também, mediante declaração na decisão, a 2ª Câmara de Julgamento interpõe de ofício, Recurso de Revisão.

O Estado de Minas Gerais, por seu procurador, manifesta-se às fls. 1115/1116, registrando que não se valerá do Recurso de Revisão voluntário, na medida em que já interposto de ofício pela 2ª Câmara. Na oportunidade, dá-se por ciente do Recurso de Revisão interposto pela Recorrente/Autuada, requerendo que ele não seja provido, na medida em que não conseguiu desconstituir, quanto à parte em que o lançamento foi mantido, ratificando os fundamentos constantes do Acórdão *a quo*.

DECISÃO

1. Das Preliminares

1.1. Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, são cabíveis os Recursos de Revisão interpostos.

1.2. Do não pautamento do Recurso de Ofício

Registra-se que, embora não tenha sido pautado o Recurso de Revisão nº 40.060137792-43, interposto de ofício pela 2ª Câmara de Julgamento, foram ouvidos os representantes das Partes, que concordaram com o julgamento do referido Recurso.

Considerou-se que o fato de não ter sido o Recurso pautado não acarretou prejuízo para as partes, pois dele tiveram conhecimento quando da decisão da Câmara *a quo* na qual está consignado Acórdão recorrido.

1.3. Das Preliminares de Nulidade do Auto de Infração

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos para afastar as preliminares de nulidade do Auto de Infração no Acórdão *a quo* foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Preliminarmente, alega a Recorrente/Autuada que o lançamento encontra-se eivado de nulidades insanáveis, alegando, em síntese, que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- as Autoridades Fiscais não descreveram adequadamente a conduta supostamente por ela praticada e não apontaram o dispositivo com força de lei supostamente infringido;

- as Autoridades Fiscais mencionam o Convênio ICMS n.º 45/99, mas tal convênio, “previsto na LC n.º 24/75”, não tem força de lei no Estado de Minas Gerais conforme dispõe o art. 1º da citada lei. Explica que tal convênio não trata de isenção nem de benefícios fiscais, mas sim de regular o regime de substituição tributária, matéria afeta especificamente à Lei Complementar n.º 87/96;

- o Superior Tribunal de Justiça decidiu, ao tratar da eficácia dos convênios, bem como sobre sua aplicação na legislação interna dos Estados, que o convênio não possui força de lei nos Estados e no Distrito Federal, sendo necessária lei estadual sobre o tema, objeto do convênio e, conforme o caso, posterior regulamentação para que o mandamento tenha obrigatoriedade em face dos contribuintes;

- as Autoridades Fiscais não indicaram o dispositivo legal do convênio que foi infringido pela Recorrente/Autuada;

- no Auto de Infração falta tipicidade, falta clareza no relatório acerca da base de cálculo efetivamente aplicável às operações autuadas, falta a razão da diferença entre a base de cálculo por ela adotada e a utilizada pelo Fisco. Entende que teve seu direito de defesa cerceado;

- os dispositivos legais relacionados pelas Autoridades Fazendárias não guardam nenhuma relação com a suposta infração objeto do Auto de Infração, mas sim a regras do próprio ICMS, em sua imensa maioria, não aplicáveis ao caso concreto;

- o dispositivo da Lei n.º 6.763/75 que dispõe que o decreto estabelecerá a Margem de Valor Agregado (MVA) do imposto é completamente ilegal, na medida em que a base de cálculo do ICMS/ST requer a aprovação de um preço final, obtido por levantamento ou amostragem ou informações fornecidas por entidade representativa do setor correspondente. Diz que não tem notícia de que tal levantamento tenha sido realizado. Entende não ser aplicável o § 19 do art. 13 da Lei n.º 6.763/75;

- da mesma forma, por apenas revender no atacado os produtos que comercializa, não se aplica ao caso dos autos o § 21 do art. 13 da Lei n.º 6.763/75 (preço sugerido);

- falta a indicação de dispositivo de lei que prescreva a base de cálculo a ser adotada pela Recorrente/Autuada, o que entende tornar nulo por completo o Auto de Infração.

Registra-se inicialmente, que parte das alegações de nulidade do lançamento trazida pela Recorrente/Autuada refere-se ao mérito e será tratada no momento oportuno.

Importante mencionar, ainda, que não se inclui na competência do órgão Julgador a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, conforme o disposto no art. 182 da Lei n.º 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, não merecem prosperar as arguições de nulidades pelos fundamentos a seguir mencionados.

O lançamento em análise embasa-se nos dispositivos do Convênio ICMS n.º 45/99 (alterado pelo Convênio ICMS n.º 06/06), firmado pelos Estados e o Distrito Federal, de acordo com o estatuído no art. 9º da Lei Complementar n.º 87/96.

A legislação do Estado de Minas Gerais, especificamente no Capítulo XII da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 (arts. 64/66) dispõe sobre as operações relativas a vendas por sistema de marketing porta a porta a consumidor final, objeto do mencionado convênio.

Ressalte-se que, ao contrário do alegado pela Recorrente/Autuada, os dispositivos da legislação mineira que tratam especificamente da matéria objeto deste lançamento encontram mencionados no Auto de Infração (campo base legal/infringência) e, também, no relatório fiscal de fls. 10/15.

Consta também no campo “relatório” do Auto de Infração expressamente a acusação fiscal de retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, relativo a remessas de mercadorias destinadas a revendedores não inscritos neste Estado que efetuam venda pelo sistema de marketing porta a porta a consumidor final, nos termos do Convênio ICMS n.º 45/99.

Conveniente mencionar que, na Lei mineira (n.º 6.763/75), no art. 13, encontra-se prevista como é composta a base de cálculo para fins de substituição tributária e, ainda, os critérios para definir a margem de valor agregado. Confira-se:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 19. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

1. em relação a operação ou prestação antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou da prestação praticado pelo contribuinte substituído;
2. em relação a operação ou prestação subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:
 - a) o valor da operação ou da prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
 - b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente ou ao tomador de serviço;
 - c) a margem de valor agregado, nela incluída a parcela referente ao lucro e o montante do próprio imposto, relativa a operação ou prestação subsequentes, que será estabelecida em regulamento, com base em preço usualmente praticado no mercado considerado, obtido por levantamento, ainda que por amostragem, ou através de informações e outros elementos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fornecidos por entidade representativa do respectivo setor, adotando e a média ponderada dos preços coletados

§ 20. Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final ao consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o referido preço por ele estabelecido.

§ 21 - Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos, poderá o regulamento estabelecer como base de cálculo esse preço.

(...)

§ 29 - Em substituição ao disposto no item 2 do § 19 deste artigo, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou a sua similar, em condições de livre concorrência, adotando - se para sua apuração as regras estabelecidas na alínea "c" do mesmo item. Grifos acrescidos. (Grifou-se).

Conforme se verifica, no § 21 do art. 13 retromencionado, está prevista a base de cálculo da substituição tributária para o caso vertente, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da legalidade.

Assim, em consonância com as disposições da Lei nº 6.763/75 o Regulamento, no caso em exame, estabelece como base de cálculo o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos.

Ressalte-se também que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais analisando alegação de determinado contribuinte mineiro acerca da legitimidade da aplicação de Margem de Valor Agregada - MVA prevista na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 entendeu pela legitimidade da cobrança do ICMS/ST. Examine-se:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.205646-8/001

EMENTA: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DO DEVEDOR - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INOBSERVÂNCIA DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA PELO ART. 47-A DO RICMS/2002 - RECOLHIMENTO A MENOR DO TRIBUTO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO FISCO - INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF NA ADI Nº 1.851 - MULTAS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA FISCAL - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - ART. 20, § 4º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

DA MESMA FORMA, NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO DE QUE O ART. 47-A DO RICMS NÃO ENCONTRA RESPALDO NA LC Nº 87/96 OU NO PROTOCOLO ICMS 11/1991. ISSO PORQUE, EM QUE PESE O ESFORÇO ARGUMENTATIVO DOS D. PROCURADORES DA APELANTE, NÃO VISLUMBRO A ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 47-A DO RICMS, O QUAL REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 13, § 29, DA LEI 6763/75, ALIÁS, COMO BEM CONSIGNADO NA V. SENTENÇA, CONSISTINDO, INEQUIVOCAMENTE, EM REGRA DE COMBATE À ELISÃO FISCAL.

Em recente decisão, em recurso interposto por estabelecimento da empresa autuada (Recurso em Mandado de Segurança nº 26.138/SC), o Superior Tribunal de Justiça, analisando o caso concreto daqueles autos, manifestou-se pela aplicação da base de cálculo do ICMS/ST prevista no Regulamento do ICMS do Estado de Santa Catarina, nos termos contidos no Convênio ICMS n.º 45/99, alterado pelo Convênio ICMS n.º 06/06. Examine-se:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.138/SC
RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE: HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO: ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS DESTINADAS A REVENDADORES PARA VENDA PORTA-A-PORTA. REVOGAÇÃO DE TERMO DE ACORDO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA E A IMPETRANTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE (RICMS/SC). NÃO OCORRÊNCIA DE INSTITUIÇÃO OU MAJORAÇÃO DE TRIBUTO. ATO REVOGADOR QUE NÃO PRODUZIU OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. DEPREENDE-SE DOS AUTOS QUE O ATO IMPUGNADO - ATO DIAT 107/2006 DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA -- REVOGOU "TERMOS ADITIVOS E TERMOS DE ACORDO" FIRMADOS ENTRE TAL SECRETARIA E AS RESPECTIVAS EMPRESAS SIGNATÁRIAS, ENTRE AS QUAIS A IMPETRANTE (QUE FOI SIGNATÁRIA DO TERMO DE ACORDO 001/2003), E ESTABELECEU QUE PARA A DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO

TRIBUTÁRIA, TAIS EMPRESAS DEVERÃO ADOTAR OS PREÇOS DE SEUS PRÓPRIOS CATÁLOGOS OU LISTAS DE PREÇOS OU AQUELES UTILIZADOS PELOS REVENDADORES, "NOS TERMOS DO ART. 67 DO ANEXO 3 DO RICMS/SC, APROVADO PELO DECRETO Nº 2.870, DE 27 DE AGOSTO DE 2001" (FL. 89). O ATO REFERIDO, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006, ENTROU EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, SURTINDO EFEITOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2007.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. A REVOGAÇÃO DO TERMO DE ACORDO 001/2003 SIGNIFICOU APENAS A ADEQUAÇÃO DA FORMA DE TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS DESTINADAS A REVENDADORES PARA VENDA PORTA-A-PORTA ÀS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO CONVÊNIO ICMS 45/99 (ALTERADO PELO CONVÊNIO ICMS 6/2006), NÃO HAVENDO, EM NENHUM MOMENTO, A EDIÇÃO DE LEI (OU MESMO ATO INFRALEGAL) QUE DETERMINOU A INSTITUIÇÃO OU MAJORAÇÃO DE TRIBUTO, RAZÃO PELA QUAL A EFICÁCIA DO ATO DIAT 107 DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2007, NÃO IMPLICOU OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (ART. 150, III, "C", DA CF/88).

Informe-se que tal decisão foi mantida pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 739.646 - Distrito Federal).

Vê-se que a decisão retromencionada afasta a alegação da Recorrente/Autuada de que a atividade por ela desenvolvida é comercialização direta ou por meio de catálogos no atacado, uma vez que lhe são aplicáveis as regras do Convênio ICMS n.º 45/99.

Ora, o Convênio ICMS n.º 45/99 autoriza os Estados e o Distrito Federal a estabelecer o regime de substituição tributária nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores que efetuem venda porta a porta, como no caso dos presentes autos, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar n.º 87/96, estando correta a aplicação das suas cláusulas à situação em exame.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente (RE 630.705/MT), da lavra do Ministro Dias Toffoli, deixou consignado que convênios que tratam de aspectos operacionais do imposto, como disposições que versem sobre substituição tributária, por exemplo, podem ter as regras estatuídas internalizadas pelo próprio Poder Executivo, por decreto, ao contrário do entendimento externado pela Recorrente/Autuada. Confira-se:

DE INÍCIO, OBSERVO QUE A DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CONVÊNIO ICMS Nº 100/97 É QUESTÃO PREJUDICIAL À SOLUÇÃO DESTE FEITO. A ESSE RESPEITO, TENHO QUE VEM CAMINHANDO BEM A DOUTRINA E A JURISPRUDÊNCIA QUE ENTENDEM ESTAR SUPERADA A DISTINÇÃO ENTRE CONVÊNIOS IMPOSITIVOS E AUTORIZATIVOS. ISSO PORQUE TODOS OS CONVÊNIOS, APÓS A RATIFICAÇÃO NACIONAL, DEVEM SER OBSERVADOS PELOS ESTADOS.

CONTUDO, A DIFERENÇA DE PROCEDIMENTOS ESTÁ EM VERDADE NO CONTEÚDO DO QUE DISPÕE O CONVÊNIO. SE O AJUSTE PRESCREVE UM BENEFÍCIO FISCAL, PARA QUE O CONTRIBUINTE POSSA FRUIR DO FAVOR FISCAL, DEVE O ESTADO INTERNALIZAR EM SUA LEGISLAÇÃO A DISPOSIÇÃO VENTILADA NO CONVÊNIO. E, PARA TANTO, DEVERÁ HAVER PARTICIPAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO.

NOUTRO GIRO, TRATANDO-SE DE CONVÊNIOS QUE TRATAM DE ASPECTOS OPERACIONAIS DO IMPOSTO, COMO DISPOSIÇÕES

QUE VERSEM SOBRE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, POR EXEMPLO, NADA IMPEDE QUE O PRÓPRIO PODER EXECUTIVO, POR DECRETO, VENHA A INTERNALIZAR A REGRA ESTATUÍDA NO CONVÊNIO. (GRIFOU-SE).

Dessa forma, não se constata qualquer cerceamento ao direito de defesa conforme arguido pela Recorrente/Autuada, uma vez que o Auto de Infração em análise contém todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações, e encontram-se legalmente embasadas a infração cometida e as penalidades aplicadas.

Neste ponto deve ser ressaltado que a forma a ser cumprida pelo lançamento, que, efetivamente é um ato administrativo adstrito à lei, encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei n.º 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

**SEÇÃO III
DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

(...)

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

(...)

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

(...)

Pela leitura dos dispositivos normativos retrotranscritos e o confronto das regras neles dispostas com os fatos e fundamentos que nortearam a lavratura do presente Auto de Infração, não restou configurada a alegada nulidade da presente autuação, uma vez restar demonstrado que esta condiz com a realidade dos fatos, descreve correta e claramente a conduta da Recorrente tida como infracional e promove o adequado embasamento legal na peça lavrada, sendo indiscutível, por consequência, não ter havido qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa, assegurado o cumprimento do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Assim, rejeitam-se as arguições de nulidade do lançamento.

2. Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido, interposto pela Recorrente/Autuada, devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Registra-se, também, que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Considerando que a decisão tomada por esta Câmara Especial não se contrapõe à fundamentação do acórdão recorrido, exceto no que se refere à aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75 adota-se os mesmos fundamentos da decisão “a quo”, salvo pequenas alterações.

Lembre-se que decorre o lançamento da imputação fiscal de que a Recorrente/Autuada, contribuinte substituto tributário, por força do Convênio ICMS n.º 45/99 (com a redação dada pelo Convênio ICMS n.º 06/06), efetuou a retenção e recolhimento a menor de ICMS devido por substituição tributária, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011, incidente sobre remessas de mercadorias destinadas a revendedores não inscritos neste Estado que efetuam venda pelo sistema de marketing porta a porta a consumidor final.

Ressalte-se que a Fiscalização adotou como base de cálculo do ICMS/ST exigido nos presentes autos, o preço de venda sugerido nos catálogos de produtos Herbalife relativos ao ano de 2011 (acostados às fls. 131/339, fornecidos pela própria Recorrente/Autuada em atendimento à intimação fiscal de fls. 343/344), nos termos do *caput* art. 65 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Para os produtos cujos preços de venda não são informados nos mencionados catálogos, adotou-se a base de cálculo prevista no § 1º do art. 65 da Parte

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 do Anexo XV do RICMS/02 (MVA prevista para a mercadoria, ajustada nos termos do § 5º do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02).

Ressalte-se que o ICMS/ST destacado nas notas fiscais foi considerado na apuração do imposto exigido nos presentes autos.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso I da Lei n.º 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da citada lei c/c o art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional.

Na mídia eletrônica de fl. 341, constam os seguintes demonstrativos utilizados para apuração das exigências fiscais em comento:

- Anexo 1: demonstrativo do crédito tributário em valores originais consolidado por ano e mês;
- Anexo 2: demonstrativo das diferenças apuradas na base de cálculo e no ICMS/ST calculado e recolhido a menor consolidado por ano, mês e nota fiscal;
- Anexo 3: demonstrativo das diferenças apuradas na base de cálculo e do ICMS/ST calculado e recolhido a menor, consolidado por nota fiscal e item;
- Anexo 4: demonstrativo, por produto, dos parâmetros utilizados no do cálculo do ICMS/ST;
- Anexo 5: demonstrativo dos grupos de margem de valor agregado.

Tais demonstrativos também foram acostados às fls. 16/88, por amostragem.

No caso vertente, a controvérsia diz respeito a base de cálculo que deveria ter sido utilizada pela Recorrente/Autuada na retenção e recolhimento de ICMS devido por substituição tributária para frente, nas operações interestaduais de remessa de mercadorias destinadas a revendedores não inscritos neste Estado que efetuam venda pelo sistema de marketing porta a porta a consumidor final.

Entende a Fiscalização que a base de cálculo do ICMS/ST, no caso em exame, é o preço sugerido pela empresa, listado nos catálogos acostados às fls. 132/339 e, para os produtos cujos preços de venda não são informados nos mencionados catálogos, a base de cálculo prevista no § 1º do art. 65 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Observa a Fiscalização que tais catálogos foram entregues pela própria Recorrente/Autuada em atendimento a intimações fiscais (fls. 342/348) nas quais houve a solicitação de que fossem apresentados os preços de venda a consumidor final e não aqueles praticados em qualquer das etapas intermediárias da circulação dos produtos.

Lado outro, defende a Recorrente/Autuada, a correção da base de cálculo do ICMS/ST por ela adotada, baseada nas “Listas de Preços Distribuidor Brasil” acostadas às fls. 429/484.

Conforme já destacado, o Convênio ICMS nº 45/99 (com a redação dada pelo Convênio ICMS n.º 06/06), bem como a legislação do Estado de Minas Gerais,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

especificamente no Capítulo XII, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 (Das Operações Relativas a Vendas por Sistema de Marketing Porta a Porta a Consumidor Final), dispõem sobre a substituição tributária aplicável no caso em apreço.

Confira-se:

CONVÊNIO ICMS n° 45/99

Alterado pelo Convênio ICMS n° 06/06.

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a estabelecer o regime de substituição tributária nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores que efetuem venda porta-a-porta.

(...)

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados, nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores, localizados em seus territórios, que efetuem venda porta-a-porta a consumidor final, promovidas por empresas que se utilizem do sistema de marketing direto para comercialização dos seus produtos, a atribuir ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subseqüentes saídas realizadas pelo revendedor.

§ 1º O disposto no "caput" aplica-se também às saídas interestaduais que destinem mercadorias a contribuinte inscrito.

§ 2º O disposto no caput e no parágrafo anterior aplica-se também nas hipóteses em que o revendedor, em lugar de efetuar a venda porta-a-porta, o faça em banca de jornal e revista.

Cláusula segunda As regras relativas à operacionalização da sistemática de que trata a cláusula anterior serão fixadas pela unidade federada de destino da mercadoria.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço de venda ao consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente ou, na falta desta, o preço sugerido pelo fabricante ou remetente, assim entendido aquele constante em catálogo ou lista de preços de sua emissão, acrescido em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

Parágrafo único. Na falta dos valores de que trata o "caput", a base de cálculo será àquela

definida na legislação da unidade da Federação de destino das mercadorias.

Cláusula quarta A nota fiscal emitida pelo sujeito passivo por substituição para documentar operações com os revendedores conterà, em seu corpo, além das exigências previstas na cláusula segunda do Ajuste SINIEF 04/93, de 9 de dezembro de 1993, a identificação e o endereço do revendedor para o qual estão sendo remetidas as mercadorias.

Cláusula quinta O trânsito de mercadorias promovido pelos revendedores será acobertado pela nota fiscal emitida pelo sujeito passivo por substituição, acompanhada de documento comprobatório da sua condição.

Cláusula sexta Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a adotar este regime de substituição tributária também para as operações internas realizadas nas mesmas condições previstas neste convênio.

Cláusula sétima Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 1999, ficando revogado o Convênio ICMS 75/94, de 30 de junho de 1994.

João Pessoa, PB, 23 de julho de 1999.

RICMS/02 - Parte 1 do Anexo XV

Art. 64. O estabelecimento que utilizar o sistema de marketing direto para comercialização de seus produtos é responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto devido nas saídas subsequentes realizadas por:

I - contribuinte inscrito e situado neste Estado que distribua a mercadoria a revendedores não inscritos neste Estado, para venda porta-a-porta a consumidor final;

II - revendedor não-inscrito neste Estado que efetua venda porta-a-porta a consumidor final;

III - revendedor que efetua venda em banca de jornal ou de revista.

Art. 65. A base de cálculo do imposto relativo às operações com mercadorias destinadas a venda porta-a-porta ou em banca de jornal será o preço de venda a consumidor final constante de catálogo ou lista de preço emitido pelo remetente, acrescido do valor do frete, quando não incluído no preço da mercadoria.

§ 1º Em substituição à base de cálculo prevista no caput deste artigo, por opção do sujeito passivo por substituição, poderá ser adotado como

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

base de cálculo o preço por ele praticado acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante:

I - do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo; e

II - relativamente às mercadorias não relacionadas na Parte 2 deste Anexo, dos seguintes percentuais de margem de valor agregado (MVA):

a) 30% (trinta por cento), quando se tratar de bebidas lácteas classificadas nas posições 0401, 0402, 0403 e 0404 da NBM/SH;

b) 32% (trinta e dois por cento), quando se tratar de artigos de plástico e embalagens, classificados nas posições 3922, 3923, 3924 e 3926 da NBM/SH;

c) 42% (quarenta e dois por cento), quando se tratar de produtos alimentícios concentrados e proteínas e substâncias protéicas texturizadas, exceto os produtos classificados na posição 2936 da NBM/SH;

d) 50% (cinquenta por cento), quando se tratar de:

1. artefatos de joalheria e de ourivesaria, classificados nas posições 7113, 7114, 7115 e 7116 da NBM/SH;

2. produtos de limpeza classificados nas posições 3401 e 3402 da NBM/SH;

3. fitas audiovisuais, ainda que acompanhadas de livros e revistas, classificadas na posição 8524.5 da NBM/SH;

4. artigos do vestuário classificados nas posições 6107, 6108, 6109, 6112, 6115, 6207, 6208, 6211 e 6212 da NBM/SH;

5. derivados de provitaminas e de vitaminas classificados na posição 2936 da NBM/SH;

e) 30% (trinta por cento), quando se tratar de produtos não relacionados nas alíneas anteriores.

Verifica-se que no art. 64 supracitado há previsão de que o estabelecimento que se utiliza do marketing direto é contribuinte substituto tributário responsável pela retenção/recolhimento do ICMS/ST relativo às operações de saída que destine mercadorias a revendedores estabelecidos neste Estado que efetuam venda porta a porta a consumidor final.

Nos exatos termos da Cláusula terceira do Convênio ICMS n.º 45/99 dispõe o art. 65 do Regulamento mineiro que *a base de cálculo do imposto relativo às*

*operações com mercadorias destinadas a venda porta-a-porta ou em banca de jornal será o preço de venda a consumidor final constante de catálogo ou lista de preço emitido pelo **remetente**, acrescido do valor do frete, quando não incluído no preço da mercadoria.*

Assim, não socorre a Recorrente/Autuada o argumento por ela trazido de que não é a fabricante ou importadora dos produtos que comercializa, com intuito de afastar a utilização dos preços listados nos catálogos Herbalife como base de cálculo do ICMS/ST ora exigido, uma vez que consta na legislação retromencionada que o catálogo poderá ser aquele emitido pelo **remetente** das mercadorias.

Ademais, da análise dos rótulos dos produtos comercializados pela Recorrente/Autuada (fls. 626/673), depreende-se que a Herbalife é proprietária da formulação dos produtos, mas que a industrialização de alguns deles é feita por outros estabelecimentos no Brasil e em outros países e que a distribuição é exclusiva da empresa autuada.

Sem razão também a Recorrente/Autuada, quando alega que não sugere o preço final ao consumidor aos seus revendedores e que os catálogos de preços utilizados pela Fiscalização são distribuídos apenas no Estado de São Paulo, pois consta em várias notas fiscais a remessa de tais catálogos a destinatários mineiros. Cite-se, por exemplo, as Notas Fiscais n.ºs 420.363 (fl. 058), 643.896 (fl. 118) e 678.874 (fl. 123).

Para melhor compreensão, reproduz-se excertos da manifestação fiscal no qual a Fiscalização esclarece que a Autuada explora o ramo de vendas por sistema de marketing porta a porta a consumidor final e que emite e disponibiliza catálogo de produtos com preço sugerido. Examine-se:

“Para tanto, com a devida vênia, na busca da verdade real o Fisco traz à baila, através do tópico “Informações Gerais Acerca da Autuada Disponibilizadas Publicamente pela Própria Empresa”, aspectos importantes sobre a empresa em tela que falam por si e demonstram claramente que a Impugnante desenvolve suas atividades de Vendas por Sistema de Marketing Porta-a-Porta a Consumidor Final. Portanto, às operações respectivas deve ser aplicada a legislação específica a essa modalidade de venda.

“INFORMAÇÕES GERAIS ACERCA DA AUTUADA DISPONIBILIZADAS PUBLICAMENTE PELA PRÓPRIA EMPRESA”

Conforme mencionado linhas acima, a Autuada HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA é uma das maiores empresas de vendas diretas do mundo, o que é afirmado não pelo Fisco Mineiro, mas sim pela própria empresa. Nas suas páginas eletrônicas na rede mundial de computadores verifica-se a seguinte informação:

Herbalife Ltda. (NYSE:HLF) é uma empresa global de nutrição que comercializa produtos de controle de peso, nutrição e cuidados pessoais para um estilo de vida saudável. Os produtos Herbalife são vendidos em mais de 80 países por meio de uma rede de mais de 2 milhões de distribuidores independentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Verifica-se que a HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA apresenta-se como uma das maiores empresas de vendas diretas do mundo e é associada à DIRECT SELLING ASSOCIATION (DSA) e à ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE VENDAS DIRETAS.

No site da empresa HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA, mais especificamente na página acima apresentada, consta que o Brasil é o quarto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

maior mercado da empresa no mundo sendo seu maior mercado nas Américas do Sul e Central.

Consta ainda no destacado tópico *OPORTUNIDADE DE NEGÓCIOS HERBALIFE* que a venda direta é um sistema de comercialização de bens e serviços diferenciado baseado no contato pessoal entre revendedores (distribuidores independentes) e consumidores, fora de um estabelecimento comercial fixo. Acrescenta que, para o Distribuidor Independente, é uma oportunidade de renda extra ou renda principal e que, para o consumidor, a venda direta representa um atendimento personalizado.

Poder-se-ia cogitar que a Autuada procedesse à venda de seus produtos pelos canais tradicionais, além de ser uma das maiores empresas de vendas diretas do mundo, conforme anunciado por ela própria. No entanto, isso não ocorre, pois consta nas suas páginas disponibilizadas na rede mundial de computadores o que segue:

Os produtos Herbalife são vendidos **EXCLUSIVAMENTE** através de Distribuidores Independentes e **NÃO** estão disponíveis a venda em lojas. Por favor, complete o formulário abaixo e você receberá o contato de um Distribuidor Independente Herbalife que ajudará você. (sic)

The screenshot shows a web browser window with the URL produtos.herbalife.com.br/encontre-herbalife. The page title is "Herbalife - Brasil - Encontre os Produtos Herbalife". The main heading is "Interessado nos Produtos Herbalife?". Below the heading, there is a paragraph explaining that products are sold exclusively through independent distributors and not in stores. A form follows with the question "Você já foi contactado por Distribuidor Independente Herbalife antes?" with radio buttons for "Sim" and "Não". The form includes fields for "Nome", "Sobrenome", "Cidade/Estado", "Estado" (set to "Minas Gerais"), "CEP", and "Número de Telefone". On the right side, there are dropdown menus for "Sua idade" (set to "18-24 anos") and "Sexo" (radio buttons for "Masculino" and "Feminino"). At the bottom, there are checkboxes for "Controle de Peso" and "Nutrição Externa".

Para tornar possível a venda direta através dos Distribuidores Independentes, ressaltando que essa é a exclusiva forma de venda, a Autuada disponibiliza na internet seu "Catálogo". Observa-se que a página <http://www.catalogoherbalifebrasil.com.br/> tem o catálogo disponível em língua portuguesa. Da simples leitura de seu endereço verifica-se catálogo-herbalife-brasil, demonstrando que não há restrições quanto à área de abrangência, posto que o catálogo se refere apenas a Brasil, e os produtos têm preço sugerido, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Catálogo de produtos online Herbalife - Mozilla Firefox

Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

Herbalife - Brasil - Site Oficial - Herbalife ... x Catálogo de produtos online Herbalife x +

www.catalogoherbalifebrasil.com.br

HERBALIFE


Edição de Setembro 2013

Bem-vindo ao catálogo online Herbalife!

Conheça todas as nossas linhas de produtos e a melhor oportunidade de negócio na venda direta. Veja abaixo algumas dicas que podem ajudar durante a navegação:

- Mudança das páginas:** clique nas bordas laterais das páginas ou segure o botão do mouse e arraste a folha;
- Zoom:** aumente o tamanho da página na tela - disponível nas páginas que apresentam o ícone da lupa no rodapé;
- Navegação no modo zoom:** pode ser feita sobre a própria página aumentada ou no box do canto superior direito. Para sair, clique no botão "x" ou na tecla "esc".

ATENÇÃO: para ir a qualquer sessão do catálogo a partir do índice, acesse os links da página 02. Para retornar ao índice de qualquer folha, clique no botão "voltar ao índice" no rodapé das páginas da direita e para retornar a essa página, acesse o link "retornar ao menu principal" localizado como último tópico do índice.




Clique na imagem para visualizar o catálogo online

Edição de Setembro de 2013 - Mozilla Firefox

Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

Herbalife - Brasil - Site Oficial - Herbalife ... x Edição de Setembro de 2013 x +

www.catalogoherbalifebrasil.com.br/catalogo/catalogo.html



HERBALIFE
Barra de Proteína
Barra com recheio sabor artificial de laranja e cobertura de chocolate aromatizado artificialmente

sabor citrus lemon

citrus lemon artificiais

PESO LÍQUIDO | PESO NETO 35 g

#0031 - Barra de Proteína sabor Citrus Lemon
(com proteína concentrada do soro do leite)
Caixa com 7 barras • R\$ 48,00

#0030 - Barra de Proteína sabor Brownie
(com proteína concentrada do soro do leite e proteína isolada de soja)
Caixa com 7 barras • R\$ 48,00

- Para consumo nos picos de fome ou quando desejar comer doces na hora do lanche;
- Aproximadamente 10g de proteína de alto valor biológico e 135 calorias por barra;
- Sugestão de uso: consumir como lanche saudável, até 2 barras por dia, com intervalo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Sopas Instantâneas

- Fonte de fibras e proteínas de alto valor biológico, que ajudam no bom funcionamento do organismo;
- Rica em vitaminas e minerais;
- Reduzido teor de sódio;
- Cerca de 90 calorias por sachê;
- Sugestão de uso: consumir entre as principais refeições, até 2 porções por dia, sendo 1 de cada vez.

Em 3 sabores:

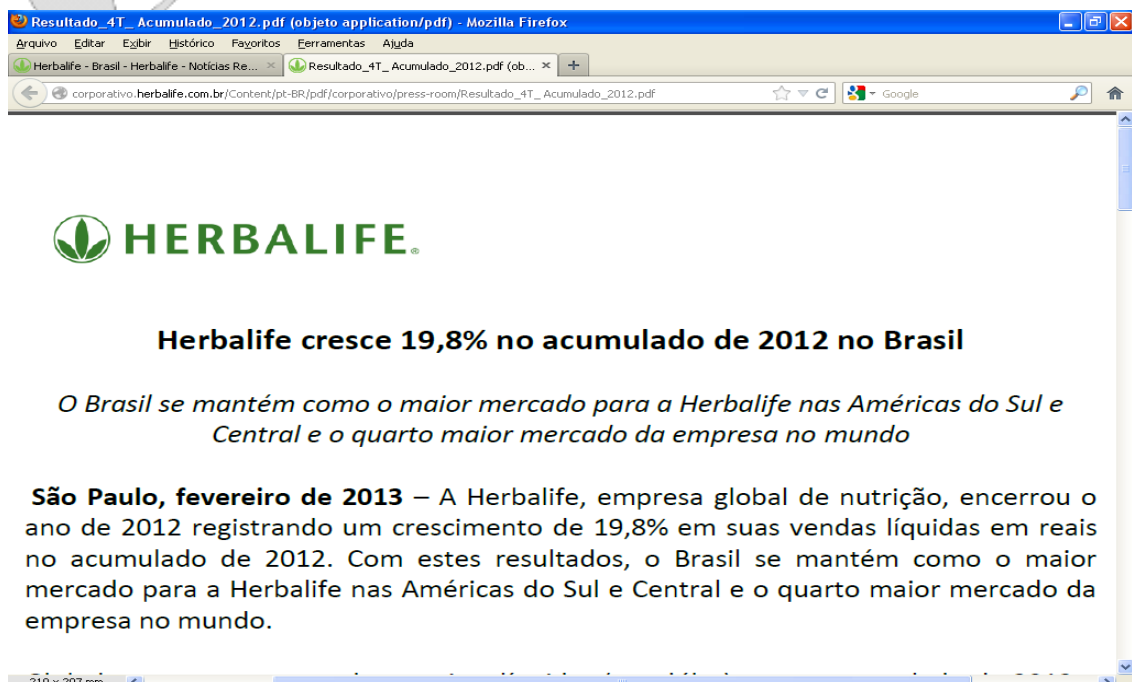
#1052 - Frango com Legumes
Caixa com 7 sachês • R\$ 38,00

#0554 - 4 Queijos com Croutons
Caixa com 7 sachês • R\$ 38,00

#1053 - Legumes e Verduras
Caixa com 7 sachês • R\$ 38,00

Lado laranja

Por último, mas não menos importante, a Autuada divulga que encerrou o ano de 2012 registrando um crescimento de 19,8% em suas vendas líquidas em reais no Brasil, destacando que esse ano foi marcado pela inauguração de cinco filiais, sendo uma delas em Belo Horizonte, de forma que Minas Gerais passou a ter ponto de coleta de produtos Herbalife para Distribuidores Independentes que antes tinham apenas a opção de aguardar o recebimento de seus pedidos.



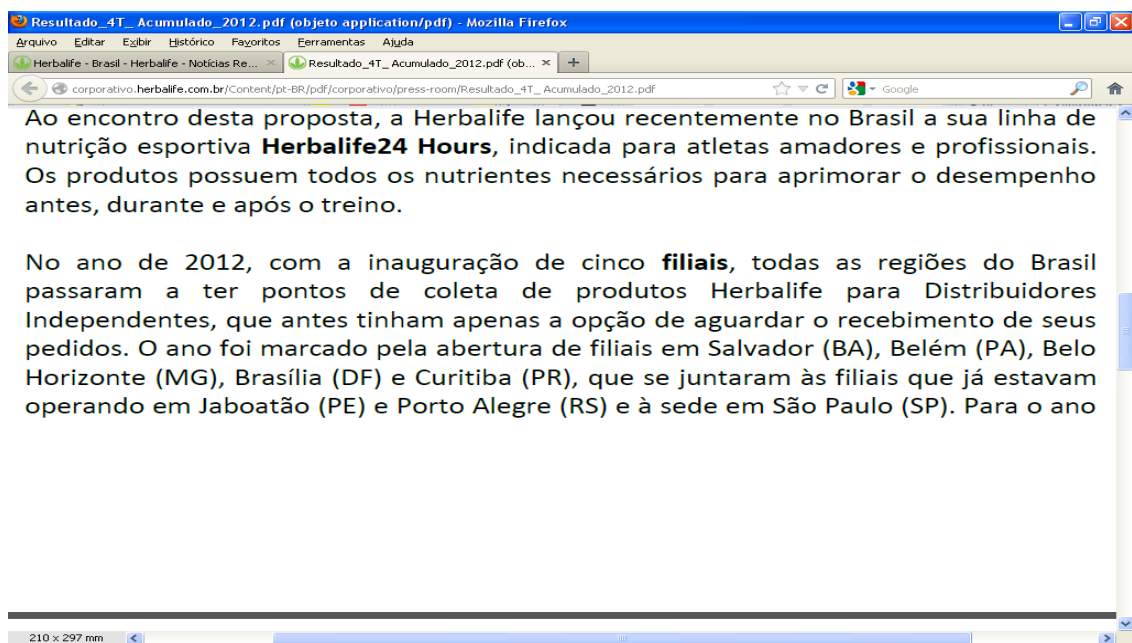
HERBALIFE.

Herbalife cresce 19,8% no acumulado de 2012 no Brasil

O Brasil se mantém como o maior mercado para a Herbalife nas Américas do Sul e Central e o quarto maior mercado da empresa no mundo

São Paulo, fevereiro de 2013 – A Herbalife, empresa global de nutrição, encerrou o ano de 2012 registrando um crescimento de 19,8% em suas vendas líquidas em reais no acumulado de 2012. Com estes resultados, o Brasil se mantém como o maior mercado para a Herbalife nas Américas do Sul e Central e o quarto maior mercado da empresa no mundo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Uma vez apresentadas as informações acerca da Autuada, disponibilizadas publicamente nas páginas da rede mundial de computadores pela própria empresa, através das quais se constata seu “modus operandi”, passaremos agora a repelir cada um dos argumentos interpostos, destacando, desde já, que é fato incontroverso que a Impugnante desenvolve suas atividades de Vendas por Sistema de Marketing Porta-a-Porta a Consumidor Final. Portanto, às operações respectivas deve ser aplicada a legislação específica a essa modalidade de venda. (...)”.

Nesse diapasão, cabe trazer à baila que a Recorrente/Atuada, em 12 de janeiro de 2005, requereu ao Fisco mineiro a concessão de regime especial no que tange à base de cálculo de substituição tributária de acordo com a legislação que ora questiona, conforme se observa no documento reproduzido pela Fiscalização à fl. 920 (Requerimento de Concessão de Regime Especial).

Ressalte-se que tal regime especial encontra-se com *status* de arquivado não se aplicando, portanto, ao caso dos autos.

Destacam-se os seguintes comentários da Fiscalização sobre o conteúdo do mencionado requerimento de regime especial:

Nota-se no indigitado documento que a empresa: (i) reconhece que a base de cálculo é a estipulada no Convênio ICMS nº 45/99; (ii) reconhece que o indigitado Convênio, em sua cláusula primeira, autoriza os Estados a atribuir aos remetentes mercadorias, localizados em outra Unidade da Federação que comercializam produtos pelo sistema de “marketing direto”, a responsabilidade pela retenção do imposto devido nas subseqüentes saídas realizadas por seus revendedores não inscritos; (iii) reconhece que é substituto tributário como estipula o convênio

45/99; (iv) reconhece que utiliza o preço sugerido e a MVA de 30%; (v) reconhece que a atividade praticada pelos revendedores é normalmente tributada pelo ICMS e (vi) reconhece que é difícil a arrecadação do tributo, pois os revendedores ou distribuidores autônomos exercem a revenda por período indeterminado, com renovação constante e sem qualquer estrutura burocrática.

Destarte, as provas carreadas aos autos demonstram que a atividade exercida pela Recorrente/Autuada e seus “parceiros”, trata-se de marketing direto e a legislação já mencionada consagra a incidência do imposto na forma lançada na peça de acusação.

Corroborando também a assertiva supracitada a decisão do Superior Tribunal de Justiça, já citada anteriormente, no recurso em mandado de segurança interposto pela Herbalife International do Brasil Ltda, na qual consta que tal empresa realiza operações com mercadorias destinadas a revendedores para venda porta a porta. Examine-se:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.138/SC
RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE: HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL
LTDA.

RECORRIDO: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM
MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS.
OPERAÇÕES COM MERCADORIAS DESTINADAS A
REVENDEDORES PARA VENDA PORTA-A-PORTA.
REVOGAÇÃO DE TERMO DE ACORDO FIRMADO ENTRE
A SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA E A IMPETRANTE. APLICAÇÃO DA
LEGISLAÇÃO VIGENTE (RICMS/SC). NÃO OCORRÊNCIA
DE INSTITUIÇÃO OU MAJORAÇÃO DE TRIBUTO. ATO
REVOGADOR QUE NÃO PRODUZIU OFENSA AO
PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. DEPREENDE-SE DOS AUTOS QUE O ATO IMPUGNADO - ATO DIAT 107/2006 DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA -- REVOGOU "TERMOS ADITIVOS E TERMOS DE ACORDO" FIRMADOS ENTRE TAL SECRETARIA E AS RESPECTIVAS EMPRESAS SIGNATÁRIAS, ENTRE AS QUAIS A IMPETRANTE (QUE FOI SIGNATÁRIA DO TERMO DE ACORDO 001/2003), E ESTABELECEU QUE PARA A DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, TAIS EMPRESAS DEVERÃO ADOTAR OS PREÇOS DE SEUS PRÓPRIOS CATÁLOGOS OU LISTAS DE PREÇOS OU AQUELES UTILIZADOS PELOS REVENDEDORES, "NOS TERMOS DO ART. 67 DO ANEXO 3 DO RICMS/SC, APROVADO PELO DECRETO Nº 2.870, DE 27 DE AGOSTO DE 2001" (FL. 89). O ATO REFERIDO, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006, ENTROU EM VIGOR NA

DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, SURTINDO EFEITOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2007.

2. A REVOGAÇÃO DO TERMO DE ACORDO 001/2003 SIGNIFICOU APENAS A ADEQUAÇÃO DA FORMA DE TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS DESTINADAS A REVENDEDORES PARA VENDA PORTA-A-PORTA ÀS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO CONVÊNIO ICMS 45/99 (ALTERADO PELO CONVÊNIO ICMS 6/2006), NÃO HAVENDO, EM NENHUM MOMENTO, A EDIÇÃO DE LEI (OU MESMO ATO INFRALEGAL) QUE DETERMINOU A INSTITUIÇÃO OU MAJORAÇÃO DE TRIBUTO, RAZÃO PELA QUAL A EFICÁCIA DO ATO DIAT 107 DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2007, NÃO IMPLICOU OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (ART. 150, III, "C", DA CF/88).

Importante registrar que as operações nas quais, a Recorrente/Autuada destacou a menor o ICMS/ST, objeto deste Auto de Infração, referem-se a remessas de mercadorias a destinatários pessoas físicas, acobertadas com documento fiscal com CFOPs 6403 (barras de proteínas, *shakes*, sopas, desodorantes e perfumes, representando a maior parte das operações autuadas) ou 6102 (catálogos de produtos e preços, *bottons* promocionais e colheres de medição).

Assim, improcede a alegação da Recorrente/Autuada, de que o “*seu objeto precípua é a comercialização direta ou através de catálogos no atacado, por conta própria ou de terceiros, de produtos alimentícios, etc.*”.

A alegação da Recorrente/Autuada, de que parte das remessas de mercadorias é destinada para consumidor final é rebatida pela Fiscalização que destaca que não há neste Auto de Infração qualquer operação de venda direta a atacadista, a varejista regularmente constituído ou sequer a consumidor final.

Contudo, nos documentos carreados aos autos pela Recorrente/Autuada, não há qualquer comprovação de que dentre as operações autuadas exista remessa para consumidor final.

Ademais, não é crível que a Recorrente/Autuada, diante do tipo de negócio que realiza, concorra com seus próprios revendedores localizados neste Estado nas vendas a consumidores finais dos produtos que comercializa.

Há a destacar-se que a base de cálculo da substituição tributária é o valor que presumidamente o produto irá alcançar ao chegar ao mercado, realizando o objetivo de que o ICMS incida em toda a cadeia de consumo.

Nesse sentido, conveniente citar os ensinamentos de Marco Aurélio Greco, segundo o qual "o interesse arrecadatário do Fisco é o de receber o ICMS sobre o ciclo econômico inteiro – portanto, sobre o preço de ponta, na última operação realizada com aquela mercadoria, o consumidor final. É este o preço que vai definir o interesse arrecadatário do Estado" (*in Substituição Tributária (Antecipação do Fato Gerador*, 2ª edição, Malheiros, p. 111).

Tal fundamento respalda-se no art. 8º da Lei Complementar n.º 87/96, *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

(...)

II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes;

(...)

§ 4º A margem a que se refere a alínea c do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.

Saliente-se que a Lei n.º 6.763/75 traz idêntica literalidade.

Dessa forma, não há respaldo legal para que a Recorrente/Autuada utilize como base de cálculo do ICMS/ST as “Listas de Preços Distribuidor Brasil” acostadas às fls. 429/484, pois os preços nelas constantes não se referem ao praticado no final da cadeia de consumo.

Some-se, ainda, que os preços sugeridos nos catálogos anexados às fls. 132/339 foram eleitos pelo legislador como base de cálculo das operações objeto da atuação em comento, a despeito da forma de remuneração dos distribuidores pelo sistema de pontos equivalentes aos descontos relativos aos percentuais do preço-base em função do *status* de cada revendedor, conforme alegado pela Defesa.

Ademais, a eventual venda do produto abaixo ou acima do preço fixado em tais catálogos não afetará o preço final presumido, dado o caráter definitivo do ICMS/ST.

Não socorre também a Recorrente/Autuada o estudo por ela apresentado, elaborado pela ABEVD – Associação Brasileira de Vendas Diretas, denominado Cálculo das Margens de Valor Agregado para o Canal de Venda Direta de BCFT no Estado de São Paulo (fls. 827/868). Ressalte-se que tais análises referem-se à pesquisa realizada no Estado de São Paulo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da mesma forma, não tem o condão de afastar as exigências fiscais deste lançamento as informações de preços extraídas de *sites* de revendedores do Estado de São Paulo.

Lado outro, equivocou-se a Recorrente/Autuada ao afirmar que a técnica da Margem de Valor Agregado - MVA é inaplicável ao caso concreto. Subsidiariamente, para aqueles produtos sem o preço fixado em catálogo, esta foi utilizada segundo os incisos I e II do § 1º do art. 65 do Anexo XV do Regulamento.

Desnecessária também se mostra a apresentação requerida pela Recorrente/Autuada de estudos do valor final de venda praticado a consumidor final pelos adquirentes/revendedores, tendo em vista que a legislação tributária estabelece como base de cálculo do ICMS/ST, na venda porta a porta, o preço consignado nos referidos catálogos.

A título de esclarecimento, vale destacar que a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais já se manifestou sobre a matéria dos presentes autos em diversas respostas a consultas efetuadas por outras empresas que desenvolvem a mesma atividade exercida pela empresa autuada (Avon, Natura, Kazon, etc.). Dentre as várias respostas sobre a matéria destaca-se a seguinte:

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 27 de fevereiro de 2012.

PTA N° : 16.000211193-05

CONSULENTE : Kazon Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda.

ORIGEM : Belo Horizonte – MG

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PERFUMARIA E COSMÉTICOS – VENDA POR *MARKETING* PORTA-A-PORTA – As operações de venda pelo sistema de *marketing* porta-a-porta a consumidor final estão reguladas nos arts. 64 a 66, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente, empresa que atua no setor de fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos, informa que é optante pelo Simples Nacional, mas estuda a possibilidade de mudança para o regime de débito e crédito.

Explica que comercializa seus produtos para pessoas jurídicas estabelecidas em cidades diversas do Estado e em outras unidades da Federação.

Diz ter interesse em expandir sua atividade adotando o sistema de venda ambulante por catálogos, por meio de consultores pessoas físicas.

Com dúvidas sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

(...)

2 - Para vender os produtos que fabrica para consultores pessoas físicas, pelo sistema de venda ambulante por meio de catálogos, deverá ter um regime especial junto à Receita Estadual de Minas Gerais e de outros Estados? Como será recolhido o ICMS nessa operação? Como obter inscrição de substituto tributário em outros Estados? Quais as alíquotas do ICMS nas operações internas e com outros Estados?

RESPOSTA:

(...)

2 - (...)

Em relação às dúvidas sobre a legislação tributária mineira, esclareça-se que os arts. 64 a 66, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02, regulam as operações de venda pelo sistema de *marketing* porta-a-porta a consumidor final. Assim, a Consulente não precisará obter regime especial junto ao Estado de Minas Gerais para realizar as operações pretendidas.

Nas operações de venda de seus produtos para revendedor não-inscrito neste Estado, para venda porta-a-porta a consumidor final, a Consulente será responsável, na condição de substituta tributária, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes, conforme previsão do inciso II do art. 64 citado.

A base de cálculo da substituição tributária será o preço de venda a consumidor final constante de catálogo ou lista de preço emitida pela Consulente, acrescido do valor do frete, quando não incluído no preço da mercadoria. (...) (Grifou-se).

Traz-se à colação as seguintes decisões deste Conselho que tratam da mesma matéria dos presentes autos. Examine-se:

ACÓRDÃO: 20.553/12/3ª

IMPUGNANTE: FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA.

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO E/OU RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO - MARKETING DIRETO. CONSTATADO QUE A AUTUADA RECEBEU EM TRANSFERÊNCIA MERCADORIAS DO ESTABELECIMENTO MATRIZ, SEDIADO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CONTRIBUINTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, SEM O RECOLHIMENTO OU COM RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 45/99

(ALTERADO PELO CONVÊNIO Nº 06/06) BEM COMO A LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESPECIFICAMENTE NO CAPÍTULO XII, PARTE I DO ANEXO XV DO RICMS/02 (DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A VENDAS POR SISTEMA DE MARKETING PORTA A PORTA A CONSUMIDOR FINAL). RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NOS §§ 18, 19 E 20 DO ART. 22 DA LEI Nº 6.763/75. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C O §2º, II DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 21.206/13/1ª

IMPUGNANTE: POSTHAUS LTDA.

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – COR RETA A ELEIÇÃO – SOLIDARIEDADE. CORRETA A ELEIÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 21, INCISO XII DA LEI Nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO. CONSTATADO O RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST, HAJA VISTA TER-SE COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE OPERAÇÕES DE VENDA PORTA-A-PORTA A CONSUMIDOR FINAL, PELO SISTEMA DE MARKETING DIRETO, DIVERSAMENTE DAS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS MENCIONADAS NAS NOTAS FISCAIS. LANÇAMENTO EFETUADO CORRETAMENTE NOS TERMOS DO CONVÊNIO 45/99 E DOS ARTS. 64 A 66 DO ANEXO XV DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, § 2º DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Assim, ao contrário do alegado, as remessas de mercadorias realizadas pela Recorrente/Autuada, têm como destinatários pessoas físicas (Distribuidores não inscritos) para posterior revenda a consumidor final, caracterizando operações relativas a vendas por Sistema de Marketing Porta a Porta a Consumidor Final tributadas nos termos do Convênio ICMS n.º 45/99, estando, pois, correta a exigência de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso I da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese do crédito tributário:

(...)

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido por em decorrência da substituição tributária.

No tocante ao argumento de que a multa de revalidação exigida tem efeito confiscatório, salienta-se que essa tese foi rechaçada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Cível n.º 1.0024.06.002479-1/001, cuja ementa transcreve-se:

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO PTA. INOCORRÊNCIA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMÉRCIO DE LÂMPADAS. INSTITUIÇÃO PELO PROTOCOLO 18/98. ISENÇÃO DE RECOLHIMENTO NO PERÍODO DE CRISE DE ENERGIA. **MULTA DE REVALIDAÇÃO. 100%. CARÁTER NÃO CONFISCATORIO.** I - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM IRREGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, SE ESTE REVELA A VIOLAÇÃO COMETIDA PELO AUTUADO E A PENALIDADE CORRESPONDENTE, HABILITANDO E OPORTUNIZANDO DEFESA PLENA. - PRELIMINAR REJEITADA. II - INOCORRE CERCEAMENTO DE DEFESA SE O IMPUGNANTE, MESMO APÓS APRESENTAÇÃO DA DEFESA ADMINISTRATIVA, É REGULARMENTE NOTIFICADO SOBRE A OCORRÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO IMPUGNADO. - PRELIMINAR REJEITADA. (...)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.002479-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): (...) - APELADO(A)(S): ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. FERNANDO BOTELHO. GRIFOU-SE.

2.1 Da Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75

Ressalta-se que os fundamentos expostos no voto vencido do Conselheiro José Luiz Drumond foram utilizados pela Câmara para restabelecer a Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75 e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, com adequações de estilo e acréscimos necessários.

O tipo infracional contido no referido dispositivo tinha a seguinte redação à época da ocorrência dos fatos geradores:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - **por consignar em documento fiscal que acobertar a operação** ou a prestação **base de cálculo diversa da prevista pela legislação** ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada.

(...). (Grifou-se)

Com a publicação da Lei nº 19.978/11, com vigência a partir de 01/01/12, o dispositivo em questão foi alterado pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 17, passando a ter a seguinte redação:

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

a) importância diversa do efetivo valor da operação ou da prestação - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

b) valor da base de cálculo da substituição tributária menor do que a prevista na legislação, em decorrência de aposição, no documento fiscal, de importância diversa do efetivo valor da prestação ou da operação própria - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada; (Grifou-se)

Veja-se que a redação do tipo infracional vigente à época dos fatos geradores autuados (01/01/11 a 31/12/11) era *consignar base de cálculo diversa da prevista na legislação*, que determinava a aplicação da penalidade no montante de 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada.

Sem muito esforço, constata-se que a infração apontada pela Fiscalização amolda-se aos exatos termos do tipo previsto no dispositivo sancionador, vigente à época dos fatos geradores, uma vez que em todo o período autuado a Recorrente/Autuada consignou nas notas fiscais base de cálculo do ICMS/ST menor que a prevista na legislação.

Com a vigência a partir de 01/01/12 da redação dada pela Lei nº 19.978/11, a Fiscalização, aplicando a denominada retroatividade benigna, a teor do disposto na alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN, reduziu o valor da multa isolada ao percentual de 20% (vinte por cento) de forma a beneficiar o contribuinte.

Dessa forma, como restou demonstrado que a Recorrente/Autuada, consignou nas notas fiscais que emitiu base de cálculo do ICMS/ST menor que a prevista na legislação, deve ser mantida a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, com a adequação ao disposto na alínea "c" introduzida no mencionado dispositivo, em face do disposto na alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN.

Destaque-se que o TJMG analisando situação idêntica a que ora se discute, entendeu pela retroação benigna da alínea "c" do art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN. Confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE - BEBIDAS - RECOLHIMENTO A MENOR - BASE DE CÁLCULO - ART. 19, I, 'B', 3, DO RICMS - PRECEDENTE DO STF RELATIVAMENTE À DEFINITIVIDADE - INAPLICABILIDADE EXCEPCIONAL - MULTA - MINORAÇÃO - APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 106, II, C, DO CTN - PRECEDENTES.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.039746-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

(...)
DES. BARROS LEVENHAGEN

RELATOR.

VOTO

TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ DE DIREITO FERNANDO DE VASCONCELOS LINS, ÀS FLS. 116/123, QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PROPOSTA EM FACE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA ALEGANDO, EM APERTADA SÍNTESE, (...). NA EVENTUALIDADE, PUGNA PELA APLICAÇÃO, DE FORMA RETROATIVA, DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 19.978/2011 (...), PARA QUE A MULTA ISOLADA INCIDA À ALÍQUOTA DE 20% (VINTE POR CENTO), (...) (FLS. 129/152).

(...)
Assiste razão, no entanto, à apelante, no que concerne à multa isolada, que teve o seu valor reduzido pela Lei nº 19.978/2011, que imprimiu nova redação ao art. 55, VII, "c", da Lei Estadual 6.763/75, atraindo a aplicabilidade do disposto no art. 106, do CTN, 'in verbis':

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

COM ESTAS CONSIDERAÇÕES, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APENAS PARA REDUZIR A MULTA APLICADA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARA 20% (VINTE POR CENTO) NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. GRIFOS ACRESCIDOS.

Repita-se que nas operações em exame, a Recorrente/Autuada, praticou a hipótese descrita no citado diploma legal, ou seja, consignou base de cálculo diversa (a menor) da prevista na legislação tributária.

Cumpra acrescentar, em função das arguições da Recorrente/Autuada, quanto ao montante das multas aplicadas, que não se inclui na competência do órgão julgador administrativo determinar percentual de multa diferente do definido em lei, à exceção da regra contida no § 3º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75, que não se aplica ao caso dos autos.

Vale observar que a data consignada como vencimento da multa isolada exigida foi a de 15 de julho de 2013, dia da intimação do Auto de Infração (AR de fl. 349), conforme consta no DCMM de fl. 939, sendo que o termo inicial incidência de juros sobre a multa isolada exigida, encontra-se de acordo com o disposto no inciso II do art. 2º da Resolução n.º 2.880/97. Confira-se:

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

(...)

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

Saliente ser cabível também a incidência de juros sobre as multas fiscais, já que o crédito tributário é composto da obrigação tributária principal, correção monetária, multas e juros de mora.

Ademais, o cálculo dos juros de mora, está em conformidade com o disposto no art. 226 da Lei n.º 6.763/75 e na Resolução n.º 2.880/97, já consideradas as alterações impostas pela Resolução n.º 4.404/12.

Preliminarmente, ouvidos os representantes das Partes, que concordaram com o julgamento do Recurso de Revisão n.º 40.060137792-43, interposto de ofício pela 2ª Câmara de Julgamento, embora não tenha sido pautado, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe dar provimento. Vencidos os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negavam provimento, nos termos do acórdão recorrido. Quanto ao Recurso n.º 40.060137476-43 - Herbalife International do Brasil Ltda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em lhe negar provimento. Pela Herbalife Internacional do Brasil Ltda, sustentou oralmente o Dr. Bruno Tadayoshi Hernandez Matsumoto e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno. Participaram do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários, os Conselheiros vencidos e os Conselheiros Ivana Maria de Almeida, e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 06 de março de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha
Relator**

T

CC/MIG